



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01227.000.280/2026 — Recuperação Judicial

Processo Judicial: 5003049-91.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Natureza da ação: Recuperação Judicial

Requerente: CM Distribuidora de Carnes Ltda em Recuperação Judicial

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

Trata-se de recuperação judicial da sociedade empresária **CM Distribuidora de Carnes Ltda.**, cujo processamento foi deferido no evento 42. Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no evento 119 e das objeções formuladas nos autos, o Juízo rejeitou os embargos de declaração opostos pela recuperanda e determinou a apresentação de relatório de controle de legalidade pela Administração Judicial, bem como a adoção das providências necessárias à convocação da Assembleia Geral de Credores (evento 154). Posteriormente, a Administradora Judicial apresentou a minuta do edital de convocação da assembleia, informando a realização do conclave em primeira convocação no dia 20/08/2026 e, em segunda convocação, no dia 27/08/2026, ambas de forma virtual (evento 174), providência que foi acolhida pelo Juízo, sendo publicado o respectivo edital de convocação de credores (evento 180).

Na sequência, a Administradora Judicial apresentou o relatório de controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, concluindo que a recuperanda observou os requisitos formais previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, com a apresentação tempestiva do plano, do laudo de viabilidade econômico financeira e do laudo de



avaliação de ativos. Destacou, contudo, a existência de algumas ressalvas jurídicas que demandam adequação ou interpretação restritiva antes da apreciação definitiva do plano.

Dentre os apontamentos realizados, merece destaque a observação de que o plano não contempla adequadamente a disciplina prevista no art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005 quanto aos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, hipótese que exige previsão expressa de pagamento em prazo não superior a trinta dias. Também foi apontada a necessidade de adequação das cláusulas que estendem os efeitos da novação aos coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores, de modo que produzam efeitos apenas em relação aos credores que anuírem expressamente com tal previsão, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, a Administradora Judicial identificou irregularidade na cláusula que prevê compensação de créditos sujeitos à recuperação judicial, por possível afronta ao princípio da *par conditio creditorum*, bem como a necessidade de esclarecimento da divergência existente quanto ao percentual de deságio destinado aos credores da Classe IV.

O Ministério Público verifica que as conclusões apresentadas pela Administração Judicial vão ao encontro das ressalvas já anteriormente apontadas por este órgão ministerial. Com efeito, as questões relativas aos percentuais de deságio, prazos de pagamento, índices de atualização monetária e demais condições econômicas do plano inserem-se, em regra, na esfera de deliberação dos credores em Assembleia Geral, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a vontade da coletividade de credores quanto à conveniência econômica das propostas formuladas. Por outro lado, permanece indispensável o controle de legalidade das cláusulas do plano, especialmente daquelas



que possam implicar restrição de direitos de credores dissidentes, ausentes ou não aderentes, bem como das disposições que contrariem normas cogentes da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, mostra-se adequada a convocação da Assembleia Geral de Credores já designada, a fim de que os credores deliberem sobre o conteúdo econômico do plano apresentado. Todavia, as ressalvas jurídicas apontadas pela Administração Judicial deverão ser observadas por ocasião da apreciação futura da legalidade do plano eventualmente aprovado, especialmente quanto à necessidade de adequação da cláusula trabalhista ao art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005, à limitação dos efeitos da novação em relação aos coobrigados e garantidores, à exclusão da cláusula de compensação de créditos concursais e ao esclarecimento da divergência relativa ao deságio previsto para a Classe IV.

Diante do exposto, o Ministério Público **manifesta** ciência do relatório de controle de legalidade apresentado pela Administração Judicial, concordando com as ressalvas nele apontadas, e **opina** pelo regular prosseguimento do feito, com a realização da Assembleia Geral de Credores já convocada, sem prejuízo de que as adequações e observações de legalidade destacadas pela Administração Judicial sejam apreciadas por ocasião da análise do plano eventualmente aprovado pelos credores.

Porto Alegre, 23 de julho de 2026.

Eliane Ribeiro Portela,
Promotora de Justiça, em substituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.280/2026** — Recuperação Judicial

Nome: **Eliane Ribeiro Portela**

Promotora de Justiça — 3427820

Lotação: **Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre**

Data: **23/07/2026 15h57min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).